



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/000.579/90-71

AFCA

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.038

Recurso nº: 62.586 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987.

Recorrente: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

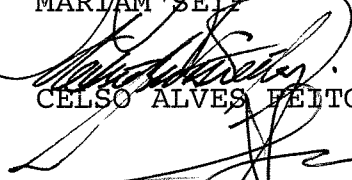
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.579/90-71

2.

RECURSO Nº: 62.586

ACORDÃO Nº: 101-82.038

RECORRENTE: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1986 e 1987, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13, por referência à apresentada no processo matriz de número..... 10510/000.575/90-10.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ nº 10510/000.575/90-10, a decisão ali exarada (cópia anexa) manteve em sua totali

Acórdão nº 101-82.038

dade a omissão de receitas, face à não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerários a título de suprimentos de fundos e aumentos...

Assim, dada a relação de causa e efeito é de se manter o Imposto de Renda na Fonte, conforme descrito às fls. 01 do presente, a ser corrigido..."

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso, quando do julgamento do recurso voluntário - Acórdão nº 101-81.845.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, legítima a exigência, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR